



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 477/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 08850.002875/2017-01

RECORRENTE: ADAIR GRACIOLI

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJ

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão encaminha dois anexos, sendo um relativo a uma matéria, supostamente veiculada na mídia, versando sobre o fato de a operação lava jato ter devolvido 10 bilhões aos cofres públicos e o outro anexo intitulado "Detalhamento.pedido de informação".

Nesse arquivo de três páginas, o requerente apresenta dois assuntos. O primeiro relacionado a suposto crime ambiental cometido pela Companhia Vale S. A. e o segundo assunto relacionado a recursos apreendidos nas operações deflagradas pela Lava Jato.

Em face dos dois assuntos, o cidadão solicita as seguintes informações:

- 1) Se foram contempladas decisões no sentido de ressarcimento dos danos causados aos titulares de valores mobiliários.
- 2) Se foram contabilizados recursos para atender o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/83 e Lei nº 7.913/89, art. 1º, que trata do pequeno cliente obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado.
- 3) Se há conta remunerada, conforme disposto na Lei nº 7.913/89, Art. 2º, § 1º que traz a redação: As importâncias a que se refere este artigo ficarão depositadas em conta remunerada, à disposição do juízo, até que o investidor, convocado mediante edital, habilite-se ao recebimento da parcela que lhe couber.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Pedido: O órgão informou que a solicitação não se enquadra no escopo da Lei 12.527/2011. Acrescentou que o caso relatado na demanda configura uma denúncia e orienta que esta seja registrada no sistema de ouvidoria.

1ª Instância: O órgão explica que, da análise dos documentos apresentados pelo cidadão no pedido inicial, verificou-se que o recorrente faz questionamentos referentes a assuntos diversos como a destinação de indenizações decorrentes da prática de crimes ambientais, de valores reavidos no âmbito da Operação Lava Jato e acerca de ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários, assuntos esses que fogem à competência do MJ, devendo ser direcionados aos órgãos competentes. Sugere que o cidadão direcione o seu pedido ao CNJ, no que tange à destinação de recursos decorrentes de ações judiciais e à CVM, no que concerne ao ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários. Por fim, conclui pelo não conhecimento do recurso, pois foge do escopo da lei e porque o órgão não é competente para responder sobre o assunto.

2ª Instância: O órgão não conhece do recurso alegando que não houve negativa de acesso, uma vez que o pedido foge ao escopo da Lei 12.527/2011.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso a partir dos seguintes fundamentos:

a) não houve negativa de acesso à informação nos termos do art. 16 da LAI;

b) parte do objeto recursal encontra-se fora do escopo da LAI;

c) houve declaração de incompetência do órgão demandado para o atendimento do pedido, sendo recomendada a sua apresentação por meio dos canais específicos adequados para o tratamento de reclamações e de solicitações de providências, os quais já lhe foram indicados durante a tramitação do processo, assim como a abertura de novos pedidos de informações, destinados aos órgãos competentes, sendo eles o CNJ e o CVM.

1.4. Razões do(a) recorrente

Cidadão reclama que as ouvidorias do MJ e da CGU não possuem competência para apurar denúncias e que têm o dever de dar tratamento adequado encaminhando-as aos órgãos competentes. Argumenta o recorrente que tem acompanhado ilegalidades e irregularidades, no setor financeiro nacional, que atingem os seus fundos de investimento. Acrescenta reclamações a respeito de supostas fraudes contábeis em instituições financeiras e em empresas públicas, atingidas por corrupção e lavagem de dinheiro. Alega o recorrente que essas empresas violam a Lei nº 6.404/76, art. 153; art. 154; art. 158, bem como o Código de Defesa do Consumidor. Em suma, o recorrente requer providências da CMRI, solicitando o deferimento das informações e o tratamento adequado da demanda.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que parte do objeto do recurso está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação e, que a respeito da solicitação de informações presente na demanda, o órgão recorrido informou sua incompetência para atender. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso, uma vez que, no pedido inicial e nas instâncias recursais, observou-se que parte do requerimento é pedido de informação e outra parte versa sobre solicitação de providências e reclamações. Na parte que trata de pedido de informação, identifica-se que o órgão demandado respondeu que não é o detentor dos dados requeridos e indicou os órgãos competentes para responder sobre o assunto. Logo, não houve negativa de acesso à informação requerida e o órgão recorrido fez uso da prerrogativa descrita no Art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011. Na parte que trata de pedido de providências e reclamação, tem-se demandas que fogem do escopo da Lei nº 12.527/2011.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso devido a ausência de negativa de acesso à informação, e visto que a demanda trouxe questões que fogem do escopo da Lei de Acesso à Informação.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0406910** e o código CRC **67A6CD78** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0